

Despacho nº 22/2024/Diqre/Dconf-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO
0052600.012621/2021-11

Para:

Ao Senhor Diretor de Avaliação da Conformidade**Assunto: Portaria Complementar - Alteração da Portaria Inmetro nº 127/2022.**

Em atenção ao seu Despacho nº 90/2024/Dconf-Inmetro acerca da proposta de portaria complementar para alteração da Portaria Inmetro nº 127/2022, tecem-se as seguintes considerações.

A Portaria nº 127, de 23 de março de 2022, aprovou os requisitos de avaliação da conformidade para inspeção de veículos rodoviários destinados ao transporte de produtos perigosos. Isto significa que a portaria não estabelece um regulamento técnico, mas um procedimento de avaliação da conformidade que usa a modalidade inspeção para a atestação da conformidade aos regulamentos técnicos da autoridade federal regulatória, neste caso, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT -conforme explicitado no § 3º do artigo 1º da Portaria supramencionada.

Para enfatizar a diferença entre regulamento técnico e procedimento de avaliação da conformidade, enunciam-se suas definições que constam do Acordo sobre Barreiras Técnicas da Organização Mundial do Comércio, incorporado ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto Legislativo nº 30, de 19 de dezembro de 1994, regulamentado no Poder Executivo Federal pelos Decretos nº 1.355/94; 1.488/95; 4.062/01; e 10.839/21:

- **Regulamento técnico** - Documento que enuncia as características de um produto ou os processos e métodos de produção a ele relacionados, incluídas as disposições administrativas aplicáveis, cujo cumprimento é obrigatório. Poderá também tratar parcial ou exclusivamente de terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção.
- **Procedimento de avaliação da conformidade** - Qualquer procedimento utilizado direta ou indiretamente para determinar que as prescrições pertinentes de regulamentos técnicos ou normas são cumpridos.

O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a lei de liberdade econômica (lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019) no concernente à análise de impacto regulatório, estabelecendo que: "análise de impacto regulatório - AIR - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterà informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão".

No caso da Portaria nº 127/2022, a responsabilidade pela publicação de regulamento técnico, que é o ato normativo de cumprimento obrigatório, é competência da ANTT. Para ratificar este entendimento, cita-se, *ipsis literis*, o artigo 2º da Portaria nº 127/2022: "não compete ao Inmetro a regulamentação técnica da inspeção de veículos rodoviários destinados ao transporte produtos perigosos, bem como o exercício do poder de polícia administrativa quanto ao objeto, cabendo, exclusivamente a supervisão quanto ao uso da marca, tendo por foco o cumprimento das regras de Avaliação da Conformidade". Desta forma, o Inmetro atua como apoio à regulamentação da ANTT no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro, exercendo seu papel de órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade, reconhecendo a

competência técnica dos organismos capazes de executar os serviços de avaliação dos requisitos estabelecidos pela ANTT.

Em face de todos estes argumentos, faz-se mister esclarecer que não cabe ao Inmetro fazer uma análise de impacto regulatório da Portaria nº 127/2022 ou de suas sucedâneas, pois, primeiro, este não é um regulamento técnico e, segundo, se fosse, constituiria um ato administrativo nulo, uma vez que compete exclusivamente à ANTT a regulamentação de veículos rodoviários destinados ao transporte de produtos perigosos.

Duque de Caxias, 20 de fevereiro de 2024.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM 20/02/2024, ÀS 14:22, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

FERNANDO ANTONIO LEITE GOULART
Chefe da Divisão de Qualidade Regulatória

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1735067** e o código CRC **94C0F929**.



Referência: Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à NIG-Gabin-030 - Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

sgqi@inmetro.gov.br

PORTARIA Nº 113, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024

Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 182/2023

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo artigo 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso XI, do Anexo I ao Decreto nº 11.221, de 05 de outubro de 2022, e 105, inciso XI, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, bem como a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e a Portaria Inmetro nº 436, de 02 de outubro de 2023;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para sistemas de medição dinâmica equipados com medidores para quantidades de líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 291/2021; e,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 0052600.011127/2023-93, resolve:

Substituir os anexos 1 e 4 e modificar as alíneas b) e d) do item 3 Características Metrológicas da Portaria Inmetro/Dimel nº 182, de 22 de agosto de 2023, que aprova o modelo CNU-SMV 0.3 - US - 10in, de sistema de medição equipado com medidor de fluido ultrassônico, classe de exatidão 0.3, marca Conaut, de acordo com as condições especificadas, disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

MARCIO ANDRE OLIVEIRA BRITO

PORTARIA Nº 117, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo artigo 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso XI, do Anexo I ao Decreto nº 11.221, de 05 de outubro de 2022, e 105, inciso XI, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, bem como a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e a Portaria Inmetro nº 436, de 02 de outubro de 2023;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para sistemas de medição dinâmica equipados com medidores para quantidades de líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 291/2021; e,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 0052600.011873/2023-87, resolve:

Alterar o item 3 Características Metrológicas da Portaria Inmetro/Dimel nº 188, de 26 de agosto de 2019, publicada em D.O.U. em 28/08/2019, seção 1, página 312, que aprova o modelo AXIOM MMF, de medidor mássico, tipo Coriolis, para líquidos, com dispositivo eletrônico, marca Metroval, com a substituição das Tabelas 1 e 2, de acordo com as condições especificadas, disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

MARCIO ANDRE OLIVEIRA BRITO

PORTARIA Nº 118, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo artigo 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso XI, do Anexo I ao Decreto nº 11.221, de 05 de outubro de 2022, e 105, inciso XI, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, bem como a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e a Portaria Inmetro nº 436, de 02 de outubro de 2023;

Autorizar a Randon S/A Implementos e Participações, sob o código nº EA076, a declarar conformidade de veículos-tanque rodoviários, como alternativa à verificação inicial de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

MARCIO ANDRE OLIVEIRA BRITO

PORTARIA Nº 125, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024

Altera a Portaria Inmetro nº 127, de 23 de março de 2022, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Inspeção de Veículos Rodoviários Destinados ao Transporte de Produtos Perigosos - Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto no artigo 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 11.221, de 5 de outubro de 2022, considerando o que consta no Processo SEI nº 0052600.012621/2021-11;

Considerando a Portaria Inmetro nº 127, de 23 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2022, seção 1, páginas 105 a 113, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Inspeção de Veículos Rodoviários Destinados ao Transporte de Produtos Perigosos - Consolidado;

Considerando a Resolução Contran nº 916, de 28 de março de 2022, que dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão, bem como sobre a permissão de modificações em veículos previstas nos artigos 98 e 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando a Portaria Denatran nº 65, de 24 de março de 2016, que estabelece a Tabela I - Classificação de Veículos conforme Tipo/Marca/Espécie e a Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória da Resolução Contran nº 291, de 29 de agosto 2008;

Considerando a Portaria Denatran nº 160, de 26 de julho de 2017, que substitui os Anexos da Portaria Denatran nº 65, de 2016, que estabelece a Tabela I - Classificação de Veículos conforme Tipo/Marca/Espécie e a Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória da Resolução Contran nº 291, de 29 de agosto de 2008;

Considerando a Portaria Denatran nº 357, de 31 de março de 2022, que revogou expressamente, dentre outras, as Portarias Denatran nº 65, de 24 de março de 2016, e nº 160, de 26 de julho de 2017, editadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, em observância ao art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019;

Considerando a Nota Técnica nº 56/2023/CGSV-SENATRAN/DSEG-SENATRAN/SENATRAN, constante do processo SEI nº 0052600.006620/2023-91;

Considerando a norma técnica ABNT NBR ISO 1176:2006 - Veículos Rodoviários Automotores - Massas - Vocabulário e Códigos;

Considerando a exigência do atendimento da condição do veículo em "massa em ordem de marcha", código "ISO-M06", definida no item 4.6 da norma técnica ABNT NBR ISO 1176:2006, como requisito para a realização da inspeção nos veículos rodoviários destinados ao transporte de produtos perigosos;

Considerando as inspeções realizadas nos veículos rodoviários destinados ao transporte de gases em cilindros interligados quando produzidos, importados, encarroçados, transformados ou implementados:

I- antes de 1º de setembro de 2016, com Certificado do Registro do Veículo - CRV e Certificado de Licenciamento e Registro do Veículo - CRLV cadastrados como veículo "Espécie" "Carga"; "Tipo" "Caminhão", "Reboque" ou "Semirreboque"; "Carroceria" classificada como "Aberta", "Prancha", "Prancha Contêiner", "Chassi Contêiner", "Contêiner", "Mecanismo Operacional", "Tanque", "Tanque Produto Perigoso" ou "Comboio"; e

II- após 1º de setembro de 2016, com Certificado do Registro do Veículo - CRV e Certificado de Licenciamento e Registro do Veículo - CRLV cadastrados como veículo "Espécie" "Carga"; "Tipo" "Caminhão", "Reboque" ou "Semirreboque"; "Carroceria" classificada como "Transporte Cilindros Interligados".

Considerando as harmonizações das condições de preparação e dos requisitos técnicos para inspeções nos veículos rodoviários destinados ao transporte de gases em cilindros interligados, independentemente das datas de produção, importação, encarroçamento, transformação ou implementação, aliada às reduções nos custos e tempos envolvidos na logística, preparação e realização das referidas inspeções;

Considerando as tratativas e consultas realizadas entre o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro com a Federação Nacional de Inspeção Veicular - FENIVE, Secretaria Nacional de Trânsito - Senatran e Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT, resolve:

Art. 1º A Portaria Inmetro nº 127, de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º A Fica suspenso, até disposição em contrário, a exigência do atendimento da condição de "massa em ordem de marcha" como requisito para a realização da inspeção do veículo rodoviário destinado ao transporte de gases em cilindros interligados, quando produzido, importado, encarroçado, transformado ou implementado antes de 1º de setembro de 2016, com Certificado do Registro do Veículo - CRV e Certificado de Licenciamento e Registro do Veículo - CRLV cadastrados como veículo "Espécie" "Carga"; "Tipo" "Caminhão", "Reboque" ou "Semirreboque"; "Carroceria" classificada como "Aberta", "Prancha", "Prancha Contêiner", "Chassi Contêiner", "Contêiner", "Mecanismo Operacional", "Tanque", "Tanque Produto Perigoso" ou "Comboio".

§ 1º Aplica-se a suspensão ao atendimento do requisito "massa em ordem de marcha" estabelecido no subitem 6.3.1.1 do Anexo I, nos subitens 2.1.1.19.1.1.10, 2.1.1.19.2.1.5 e 2.2.2 do Anexo ao Anexo I e no Campo 28 do Anexo II, da Portaria Inmetro nº 127, de 2022.

§ 2º Os veículos rodoviários destinados ao transporte de gases em cilindros interligados, objeto do caput, devem ser submetidos à inspeção com a totalidade dos cilindros na condição de massa ou volume de gás não mensuráveis (vazios)."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 04 de março de 2024, conforme determina art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCIO ANDRE OLIVEIRA BRITO

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS**PORTARIA SUFRAMA Nº 1.282, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024**

Altera a Portaria SUFRAMA nº 283, de 28 de junho de 2012.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 79 da Portaria SUFRAMA nº 602, de 13 de dezembro de 2022, que aprovou o Regimento Interno da SUFRAMA e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 1º da Portaria Interministerial nº 43, de 19 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria SUFRAMA nº 283, de 28 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º
"III - motocicletas acima de 450 cm3:
III. 2 - Partes relacionadas ao chassi:
- amortecedor traseiro com reservatório de gás, articulador, hastes e capa plástica. NCM: 8714.19.00, volume: 6.000 (seis mil) unidades/ano (NR)".
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA

Ministério da Educação**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, DIVERSIDADE E INCLUSÃO****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 17, de 16 de FEVEREIRO de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 20 de FEVEREIRO de 2024, Seção 1, página 62, Onde se lê:

Art. 4º A Comissão será composta por 17 (dezesete) membros titulares e seus respectivos suplentes, conforme abaixo discriminado:

I - um representante da Coordenação-Geral de Políticas Educacionais Indígenas da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão - CGPEI/Secadi/MEC;

II - um representante da Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania da Fundação Nacional do Índio - Funai;

III - um representante da Coordenação-Geral de Articulação de Políticas Linguísticas e Educacionais Indígenas do Ministério dos Povos Indígenas;

IV - um representante indígena da Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena - CNEEI;

V - um representante de Organizações Indígenas, com experiência em produção de material didático;

VI - um representante de Organizações Não-Governamentais com experiência em produção de material didático indígena;

VII - nove representantes das Redes de Colaboração da Ação Saberes Indígenas nas Escolas - ReCo-ASIE;

VIII - um representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed; e

IX - um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime.

Leia-se:

Art. 4º A Comissão será composta por 18 (dezoito) membros titulares e seus respectivos suplentes, conforme abaixo discriminado:

I - um representante da Coordenação-Geral de Políticas Educacionais Indígenas da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão - CGPEI/Secadi/MEC;

II - um representante da Coordenação-Geral de Materiais Didáticos da Diretoria de Apoio à Gestão Educacional da Secretaria de Educação Básica/CGMD/DAGE/SEB

III - um representante da Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania da Fundação Nacional do Índio - Funai;

IV - um representante da Coordenação-Geral de Articulação de Políticas Linguísticas e Educacionais Indígenas do Ministério dos Povos Indígenas;

V - um representante indígena da Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena - CNEEI;

VI - um representante de Organizações Indígenas, com experiência em produção de material didático;

VII - um representante de Organizações Não-Governamentais com experiência em produção de material didático indígena;

VIII - nove representantes das Redes de Colaboração da Ação Saberes Indígenas nas Escolas - ReCo-ASIE;

IX - um representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed; e

X - um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime.

